



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico n. 90112/2024/SUPEL

Processo Administrativo: 0036.038728/2023-00

Objeto: Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item, para aquisição futura, eventual e parcelada de bens e serviços comuns "materiais de consumo nutricional", para o exercício de 2024/2025.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 50 de 22 de março de 2024, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimentos / impugnações enviados por e-mail por empresa interessada, vejamos:

QUESTIONAMENTOS/RESPOSTAS - Pedido de Impugnação - Empresa "A" (0051540629)

[...]

Questionamento:

A empresa XXX, apresenta solicitação de acesso externo ao processo de forma integral.

Resposta:

Dos Posicionamentos desta CAIS-CENE frente ao que se pede:

A empresa **XXX** trás a solicitação de acesso externo ao processo de forma integral. Segue o acesso, conforme solicitação. Liberado o acesso.

Diante do exposto, entendemos que todos os recursos e contrarrazões foram analisados e proferidos as respectivas decisões bem como o posicionamento deste setorial.

Para tanto, procedemos a devolução dos autos processuais para prosseguimento de feitos.

Sem mais para o momento subscrevemos o presente expediente.

Atenciosamente.

SAIANE ANDRESSA RIBEIRO BARROS

Portaria nº 3896 de 28/08/2023

Coordenadora Estadual de Nutrição Enteral

CENE/SESAU/RO

[...]

QUESTIONAMENTOS/RESPOSTAS - Pedido de Impugnação - Empresa "B" (0051540743).

[...]

Questionamento:

DO PEDIDO:

Se requer, Digníssimo(a) Sr(a). Agente de Contratação, que siga o que determina a lei,

1 - REANALISANDO E MODIFICANDO OS valores estimados apresentados no processo aos Itens 11, 16, 19 e 22 e 28 informados pela Requerente, de maneira que se amplie a competitividade com a máxima aproximação dos valores aos preços reais praticados no mercado, com produtos que acompanhem as necessidades da Administração,

2 - REANALISANDO E MODIFICANDO o valor dos itens 11 e 16 impugnados trazendo-os, no mínimo, aos patamares praticados na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 352/2022/SUPEL_RO originada nos autos do Pregão Eletrônico nº 416/ 2022, cujas evidências não foram consideradas no julgamento contido no ADENDO MODIFICADOR I de 26/07/2024 SEI nº 0051071973 "desapareceram". sendo que neste

No tocante ao Item 28, requer nova pesquisa de preços de mercado, desta vez voltada a informações fidedignas com o atual momento económico.

Requer que a presente Impugnação de Edital seja carreada ao processo, a fim de que produza os seus jurídicos efeitos, e à mesma seja oferecida resposta desta Administração.

Em caso de decisão desfavorável aos pedidos da **REITERA encaminhamento à Requerente, se Autoridade Superior.**

Se requer a republicação do Edital, eis que as modificações requeridas alterarão a formulação das Propostas e a opção de outros licitantes virem ao processo, diante da supressão das dificuldades que serão eliminadas, OU QUE ALTERNATIVAMENTE, OS ITENS 11, 16, 19, 22 e 28 IMPUGNADOS SEJAM CANCELADOS PARA AQUISIÇÃO EM UM NOVO PROCESSO.

A Requerente declara que analisou e impugnou apenas os itens de seu interesse de participação, identificando neles as desconformidades apontadas, sendo que NÃO ANALISOU OS DEMAIS ITENS DO PRESENTE PROCESSO.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, seja na esfera administrativa ou judicial.

A presente Segunda Impugnação ao Edital é apresentada visando esgotar a esfera administrativa e produzir provas para a imediata atuação perante os Órgãos de Controle Externo.

O Advogado signatário absorve para si toos os excessos de linguagem constantes nesta peça jurídica, com base nos direitos que lhe são assegurados pelo Estatuto da Advocacia, na defesa dos interesses do seu cliente.

Resposta:

Dos Posicionamentos desta CAIS-CENE frente ao que se pede:

Quanto ao pedido 1, informamos que esta administração avalia que os preços apresentados para o Item 11, 16, 19, 22 e 28 do Termo de Referência são suficientes para representar adequadamente o valor de mercado do item. Após revisão detalhada das informações disponíveis, consideramos que o valor estimado é justo e reflete as condições atuais do mercado. Portanto, os preços serão mantidos sem modificações, assegurando a continuidade do processo licitatório conforme estabelecido no edital.

Quanto ao pedido 2, informamos que esta administração avalia que os preços apresentados para o Item 11 e 16 do Termo de Referência são suficientes para representar adequadamente o valor de mercado do item. Após revisão detalhada das informações disponíveis, consideramos que o valor estimado é justo e reflete as condições atuais do mercado. Portanto, os preços serão mantidos sem modificações, assegurando a continuidade do processo licitatório conforme estabelecido no edital.

Diante do exposto, entendemos que todos os recursos e contrarrazões foram analisados e proferidos as respectivas decisões bem como o posicionamento deste setorial.

Para tanto, procedemos a devolução dos autos processuais para prosseguimento de feitos.

Sem mais para o momento subscrevemos o presente expediente.

Atenciosamente.

SAIANE ANDRESSA RIBEIRO BARROS

Portaria nº 3896 de 28/08/2023

Coordenadora Estadual de Nutrição Enteral

CENE/SESAU/RO

[...]

QUESTIONAMENTOS/RESPOSTAS - Pedido de Impugnação - Empresa "C" (0051541600).

[...]

Questionamento:

DO PEDIDO

Diante o exposto sugerimos a alteração do descritivo: 19 - SUPLEMENTO ORAL, PROTEICO, COMPOSTO DE PEPTÍDEO DE COLÁGENO TIPO I, DE ARGININA, BETAGLUCANO DE LEVEDURA, COM VITAMINAS E MINERAIS, ISENTO DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN. INDICADO PARA PACIENTES COM PROBLEMAS DE CICATRIZAÇÃO, LESÕES CRÔNICAS, PÉ DIABÉTICO. SABORES: NEUTRO OU LARANJA/LIMÃO EM SACHÊS DE 10 A 25 GRAMAS, QUE APÓS RECONSTITUIÇÃO EM ÁGUA OFEREÇA 200 A 250ML.

Resposta:

Posicionamento CAIS-CENE: Em resposta à solicitação de impugnação da empresa MULTIMEDIK referente ao item 19, destacamos que entendemos o pontuado pela empresa, entretanto, cabe a esta Coordenadoria o planejamento e impulsionamento de todos os pontos necessários ao atendimento das necessidades das unidades de saúde, bem como as necessidades dos pacientes atendidos pelo SUS em sua esfera estadual. Assim sendo, mesmo frente as informações apresentadas pela empresa, quanto à necessidade apresentada, não se entende ser pertinente que empresas privadas informem ou busquem modificar o solicitado por esta administração. Sendo, neste caso, papel da própria secretaria de saúde, por meio de seus setores e profissionais, a definição das características dos insumos a serem requisitados em licitação.

Destaca-se que, deste modo, que existem informações inerentes à gestão administrativa desta secretaria que terceiros não possuem, como prazos de processos e planejamentos que são necessários serem cumpridos, tendo em vista a necessidade de suprimento das unidade, informações estas que empresas privadas não possuem, para que seja justificada o atendimento do que a impugnante faz pela presente peça. Cabe à administração definir suas necessidades, bem como considerar pedidos que são feitos por unidades requisitantes.

O item 19 especifica um "SUPLEMENTO ORAL HIPERCALÓRICO, HIPERPROTEICO, ADICIONADO DE ARGININA, SEM ADIÇÃO DE SACAROSE, INDICADO PARA PACIENTES COM PROBLEMAS DE CICATRIZAÇÃO, LESÕES CRÔNICAS, PÉ DIABÉTICO, SABOR BAUNILHA, EMBALAGEM INDIVIDUAL, TETRA PACK OU FRASCO PLÁSTICO DE 125 A 250 ML, PRONTO PARA CONSUMO, APRESENTAÇÃO: SABORES VARIADOS PREVIAMENTE APROVADOS PELA COMISSÃO TÉCNICA DE NUTRICIONISTAS."

Portanto, esta secretaria opta por manter os descritivos original do item 19, pois o mesmo atende plenamente às necessidades específicas desta secretaria, assegurando que os produtos adquiridos sejam eficazes e apropriados para o tratamento dos pacientes que necessitam desses suplementos especializados. A escolha por manter esta especificação baseia-se na necessidade de fornecer suporte nutricional adequado e específico conforme a condição clínica de cada paciente, seguindo diretrizes reconhecidas na literatura de nutrição clínica.

Diante do exposto, entendemos que todos os recursos e contrarrazões foram analisados e proferidos as respectivas decisões bem como o posicionamento deste setorial.

Para tanto, procedemos a devolução dos autos processuais para prosseguimento de feitos.

Sem mais para o momento subscrevemos o presente expediente.

Atenciosamente.

SAIANE ANDRESSA RIBEIRO BARROS

Portaria nº 3896 de 28/08/2023

Coordenadora Estadual de Nutrição Enteral

CENE/SESAU/RO

[...]

Assim, permanece inalterado o edital e demais anexos.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de agosto de 2024.

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 07/08/2024, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051578383** e o código CRC **BD3D5D12**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.038728/2023-00

SEI nº 0051578383